

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1001/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermeš Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, Cláusula 1ª - "Reajuste Salarial - Aplicação de 100% (cem por cento) do IPCA de fevereiro de 1986, para todas as faixas salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - "Aumento Real de Salário - Aumento real de 4%, a título de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - "Reposição Salarial de 6% (seis por cento) sobre os salários corrigidos pelo IPCA da data-base", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 4ª - "Correção de salário normativo preexistente nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas anteriores, aplicadas cumulativamente", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5ª - "Empregados admitidos após a data-base. Aumento igual aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" sem divergência dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao item X da Instrução Normativa nº 1/TST, que estabelece: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação"; Cláusula 7ª - "Salário do Substituto - Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Enunciado de Súmula 159 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 8ª - "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento, até 30 dias após a baixa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 9ª - "Adicional de horas extras - 100% - Concessão de 100% de adicional de horas extras prestadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - "Garantia de emprego ao trabalhador acidentado, até 60 dias após o retorno ao trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia o recurso para excluir a mesma; Cláusula 13ª - "Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 14ª - "Abono de faltas ao empregado estudante para a questão de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, que se segue: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 15ª - "Atestados médicos e odontológicos - Reconhecimento pelas empresa de atestados médicos e odontológicos, passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o INAMPS", unanimemente, dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 17ª - "Quadro de avisos. Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, deferir a afixação: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulga-

ção de matéria politico-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 18ª - "Homologação das rescisões contratuais, na forma da lei no prazo de 10 dias úteis, contados da rescisão", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - "Mandato Sindical - Consideração como tempo de serviço, sem remuneração, o período de afastamento de até 3 (três) empregados por empresa, para o desempenho de mandato sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 20ª - "Contribuição assistencial - desconto assistencial referente a um dia de trabalho dos empregados associados ou não, de uma só vez, e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, a favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, dar à cláusula a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 21ª - "Multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas contidas na presente norma, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 23ª - "Relação de empregados da categoria. Remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à jurisprudência nº 816 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 24ª - "Aviso prévio de 45 dias - Conceder o aviso prévio de 45 dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 anos de idade e mais de um ano de casa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a citada cláusula; Cláusula 25ª - "Garantia de emprego aos empregados em vias de aposentadoria - As empresas não poderão dispensar seus empregados, salvo nos casos de despedida por justa causa, desde que contem com mais de cinco anos de serviço à mesma empresa, durante os doze meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"; Cláusula 26ª - "Manutenção de cláusulas de dissídio coletivo anterior que não conflitem com as ora estatuídas e reajustadas, se e quando couber, pelos índices de correção previstos nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada pretensão.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA E SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sind. dos Trabalhadores.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-926/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que proviam o recurso para determinar que o Egrégio Regional notifique o suscitante para que este supra a deficiência apontada através da juntada dos documentos necessários e, após, julgue o Tribunal o mérito do dissídio como entender de direito. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LONDRINA

RECORRIDOS: EMPRESA JORNALÍSTICA ATUALIDADE LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-842/87,4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Cláusula 3ª - Compensação - "Compensação dos aumentos legais e espontâneos concedidos após janeiro de 1986, exceto as decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - Empregados admitidos após janeiro de 1986. "Concessão do mesmo aumento aos empregados admitidos após janeiro de 1986 sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado que exerça a mesma função, assegurando aumento proporcional equivalente a 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias ao empregado, quando não houver paradigma ou em se tratando de empresa constituída após aquela data." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao item X da Instrução Normativa nº 1 deste Tribunal, que estabelece: "A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação." Cláusula 5ª - Piso salarial (salário normativo) de Cz\$500,00 corrigido pelo INPC de janeiro de 1986, acrescido da recomposição de 8% (oito por cento) do abono de março de 1986, corrigido pelo INPC de julho de 1986, acrescido de mais 4% (quatro por cento) de produtividade. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à correção salarial, pelo IPC. No tocante à produtividade, deferir a taxa de 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel, que davam provimento para excluir a cláusula; Cláusula 7ª - Horas Extras - "Remuneração das horas extras prestadas pelo empregado com adição de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras, e de 50% (cinquenta por cento) para as demais. Para as trabalhadas aos domingos e feriados, sem folga compensatória, de 100% (cem por cento), sem prejuízo do dia já ganho como prêmio-assiduidade (Lei nº 605/49). Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Estabilidade da gestante. Estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias à gestante, após o término da licença - maternidade (art. 392 - CLT). Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 9ª - Estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122, que dispõe: "Garantir esta estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." Cláusula 11ª - Garantia do trabalhador em retorno do INAMPS - "Fica assegurado ao trabalhador que se encontrava em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, garantia do emprego e dos salários até 30 (trinta) dias após o término do licenciamento legal." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 12ª - Garantia ao empregado em vias de aposentadoria - "Garantia de emprego e salário de 12 (doze) meses ao trabalhador que necessita desse tempo para aposentar-se." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - Gratificação por aposentadoria - "Gratificação correspondente a uma vez a maior remuneração percebida pelo trabalhador, por ocasião da aposentadoria, ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - Garantia na rescisão do contrato. "Garantia de emprego e salário ao trabalhador que, para atingir o tempo de aposentadoria necessita de no máximo 12 (doze) meses de serviço, desde que este já trabalhando na empresa, no mínimo há 03 (três) anos." Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 137, que estabelece o seguinte: "Defere-se a garantia de emprego para o empregado que não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária." Cláusula 15ª - Abono de 25% nas férias. "Abono de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da época do gozo das férias para o empregado que tiver frequência integral no período aquisitivo, considerando-se o disposto nos artigos 131 e 473 da CLT." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 22ª - Abono de falta - "Abono de falta ao empregado estudante nos dias em que se ausentar do serviço por motivo de prestação de exames escolares, desde que comprove até 24 (vinte e quatro) horas antes a sua realização." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao precedente 070, que estabelece: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." Cláusula 25ª - Desconto de contribuição assistencial - "Obrigatoriedade da empresa no desconto, em folha de pagamento, de uma contribuição de 5% (cinco por cento) sobre o primeiro salário reajustado, ou seja, o de julho de 1986, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, para a assistência social, com o consequente recolhimento, em favor do suscitante, através de guia própria, na agência local da Caixa Econômica Federal, até o dia 30 de agosto de 1986." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 074 a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." Cláusula 26ª - Multa - "Imposição de uma multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência, aplicável mês a

mês, ao empregador que deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da convenção, a qual será cobrada por infração praticada e revertida em favor do prejudicado. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

RECORRENTES: INDÚSTRIA DE CALÇADOS ALFIROMA LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DE JAÚ, CHIACHIO CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-376/86,9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Soeicom S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração: Preliminar de nulidade do processo: rejeitar a preliminar argüida, unanimemente. MÉRITO: 1- Produtividade - negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, relator; 2- Salário corrigido em 100% (cem por cento) do INPC: negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 3- Reposição salarial de 8% (oito por cento): dar provimento para excluir, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 4- Abono de faltas do estudante: dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 70, unanimemente: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 5- Descontos de contribuições dos associados e de parcelas de empréstimos contraídos junto ao Sindicato: negar provimento, unanimemente; 6- Estabilidade da gestante - Dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 49, unanimemente: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; 7- Desconto assistencial - indeferir a cláusula, unanimemente. II- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: considerar o recurso integralmente prejudicado, unanimemente. III- Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção do Estado do Rio de Janeiro: considerar o recurso integralmente prejudicado, unanimemente. IV- Sindicato Nacional da Indústria do Cimento: considerar o recurso integralmente prejudicado, unanimemente.

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DO CIMENTO, CAL E GESSO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-664/87,4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO E REAJUSTE SALARIAL - "Um aumento sobre o salário base nominal em 30/09/86" para todos os trabalhadores, correspondente: 26.8% (vinte e seis pontos oito por cento) de reposição de salário real, estimada em 28/02/86, por ocasião do Dec. 2284/86, atualizando-a ao nível exato naquela data. Após incidir o aumento do IPCA integral, a partir de 01/03/86 até 30/09/86, sendo que até agosto/86, é de 6.37%, a ser acrescido com o índice de setembro/86 fixando o percentual que incidirá sobre o salário base nominal", pelo voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que proviam o recurso para reduzir o reajuste a 60% da variação acumulada do IPC; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento de produtividade correspondente a 15% (quinze por cento), a incidir sobre o salário nominal recomposto", pelo voto de desempate da Presidência, dar provimento ao recurso para

reduzir a taxa de produtividade para 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral que proviam para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO - "Garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurada em sindicância da CIPA", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - "Assegurar à trabalhadora gestante, durante a gravidez, o seu emprego e mais 120 dias, após a licença pela Previdência Social, ressaltando-se como cláusula resolutive e cometimento de falta grave ou término do contrato de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária; Cláusula 15ª - CESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS - "O início das férias individuais ou coletivas deverá ser sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação trinta dias antes e o pagamento ser feito nas condições do Artigo 145 e §, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal; Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada a presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO E TRABALHO - "Garantia de emprego e trabalho ao empregado que faltar 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria e que tenha no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de cometimento de falta grave e encerramento da atividade da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado, adquira direito a aposentadoria voluntária; Cláusula 21ª - PAGAMENTO EM CHEQUE - "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder, no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA - "Fixação de multa correspondente a 1 (uma) diária do salário, para cada dia de atraso do seu pagamento, contados da data da sua exigência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; Cláusula 28ª - TRANSPORTE - "Fornecimento de transporte em veículo dotado de segurança, para os trabalhadores em locais onde não haja transporte público regular", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 31ª - VALE TRANSPORTE - "Implantação do sistema do 'vale transporte', instituído pela Lei 7.418/85", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 32ª - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO - VALIDADE - "Reconhecimento e plena validade de atestado médico ou odontológico expedidos ao empregado por Profissionais Liberais com consultório, credenciados ou não pelo INAMPS, bem como os fornecidos por entidades sindicais da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com INAMPS; Cláusula 43ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "O empregador fornecerá uma relação dos empregados, na data-base, dela constando - nome e profissão - e remuneração, destinando-se a análise, estudos estatísticos, e programação de projetos assistenciais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto; Cláusula 45ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido, nos 15 (quinze) dias após o desconto, em estabelecimento bancário indicado e respectiva conta. O recolhimento fora do prazo implicará numa multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento, e que será acrescida de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso", unanimemente, dar provimento parcial para instituir a cláusula com a redação do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-236/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: não conhecer do recurso por falta de representação legal, unanimemente. Não conhecer do recurso por deserto, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-287/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Campo Grande - Mérito - Piso salarial: Não conhecer do recurso por deserção, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE.

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-515/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e de Olaria de Criciúma: Preliminar de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para apreciar e declarar a ilegalidade da greve - Dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para apreciar a greve. Prejudicado integralmente o recurso obreiro, unanimemente.

RECORRENTES: SIND. DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA; SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-487/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, Carter do Brasil Indústria e Comércio Ltda - Preliminar - Nulidade do acórdão por violação do artigo 153 §§ 4º e 36 da Constituição Federal - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: CARTER DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-425/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul - 1) Preliminar de nulidade - Negar provimento à preliminar argüida, unanimemente; 2 - Mérito - 2.1) Reajuste salarial - "Os empregados exercentes de atividades dentro da base territorial e enquadrados na categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, desde que vinculados à empresa compreendida na categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul, terão seus salários majorados, em primeiro de julho de 1986, em 7% (sete por cento), índice que comporta a inflação verificada no período de 01/03/86 a 30/06/86 e aumento real. Este percentual incidirá sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986 e resultante da aplicação do disposto no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86. Parágrafo primeiro - os empregados admitidos após 01.03.86 e antes de 17.06.86 terão seus salários majorados na proporção de 1/4 (um quarto), a incidir sobre os salários de admissão, quantos forem os meses, ou fração igual a quinze dias, contados entre a data de admissão e a de vigência da presente, observado estritamente o disposto no parágrafo 5º. Parágrafo segundo - Serão compensadas as majorações salariais concedidas a contar de 1º de março de 1986, salvo as não compensáveis, definidas na Instrução Normativa nº 01/82 do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo terceiro - Não haverá incidência da majoração salarial ora pactuada sobre remuneração de ordem variável isto é, prêmios e comissões. Parágrafo quarto - Na fixação dos novos salários, como antes estipulado, observa-se-á, se for o caso, o arrendondamento para a unidade de centavo para cruzado imediatamente superior, quer no salário fixado por mês, quer no por hora. Parágrafo quinto - Em nenhuma hipótese, resultante do antes acordado, poderá empregado mais novo no emprego perceber salário superior ao de mais antigo, no mesmo cargo ou função", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.2) Salário normativo - Fica estabelecido um "salário normativo" no valor de Cz\$ 5,90' por hora, equivalente a Cz\$ 1.416,00 por mês. § 1º - Este salário normativo somente será devido trinta e um (31) dias após a admissão. § 2º - Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como "salário profissional", ou substituto do "salário mínimo legal". § 3º - O valor deste salário normativo será corrigido por ocasião da ocorrência da hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 2284, de 10/03/86, com observância do disposto na cláusula anterior", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.3) Pagamento dia não trabalhado - "Em decorrência da adoção do regime de horário estabelecido na cláusula anterior as empresas pagarão os feriados que ocorrerem de segunda à sexta-feira, com oito horas normais ou como mais um repouso semanal e, quando ocorrer feriado em sábado, pagarão ditos feriados como oito horas extraordinárias". O Recorrente afirma que se o Regional não deferiu a redução da jornada semanal, não poderia ter deferido esta cláusula "que seria o corolário da redução", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.4) Aviso-prévio - "Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, na rescisão de iniciativa da empregadora, ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato, e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários", dar provimento parcial para condicionar o pedido de desligamento à comprovação de nova colocação, unanimemente; 2.5) Gratificação natalina - "Fica garantido o pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença pelo INAMPS por período de até cento e oitenta (180) dias, e quando tal vantagem não for paga pela própria Previdência Social", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.6) Carta-aviso - "sempre que for solicitado, por escrito, pelo empregado demitido sob a alegação de cometimento de falta grave, ou pelo Sindicato, as empresas deverão informar, por escrito, com os motivos que ensejaram a demissão", ne-

gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.7) Garantia de emprego: "Será concedida garantia de emprego ou salário aos empregados que sofrerem acidente de trabalho, quando do mesmo resultado: a) incapacidade parcial e permanente, não enquadradas nas hipóteses de "auxílio-acidente" ou "auxílio mensal", previstas nos artigos 165 e 166 da CLT, por 90 (noventa) dias contados após o retorno ao trabalho; b) incapacidade parcial e permanente, enquadradas nas hipóteses de "auxílio mensal", previstas no artigo 166 da CLT, por 120 (cento e vinte) dias contados após o retorno ao trabalho; c) incapacidade parcial e permanente, enquadrada na hipótese de "auxílio acidente", prevista no artigo 165 da mesma Consolidação, por 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho. § 1º - As empresas, nas hipóteses previstas nas alíneas, poderão, com a concordância do empregado optar pela efetivação da rescisão do contrato de trabalho, pagando-lhe, além das parcelas rescisórias, mensalmente e pelos prazos nela previstos ou em uma só vez, a diferença entre o auxílio ou benefício, recebido do INPS e o salário que perceberia se permanecesse trabalhando. § 2º - O empregado, para fazer jus a esta garantia, deverá apresentar à empresa, por ocasião da reapresentação para o trabalho, a comprovação, fornecida pelo INPS, de que o acidente foi enquadrado em uma das hipóteses antes previstas. § 3º - Pelo mesmo acidente, haverá apenas uma garantia", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 2.8) Estabilidade antes da aposentadoria - "Aos empregados que comprovarem antecipadamente perante a empregadora estarem a um máximo de doze (12) meses da aquisição do direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço de trinta (30) anos ou mais, e que contem um mínimo de 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, sendo os três (03) últimos ininterruptos, fica garantido o emprego ou salário durante o tempo faltante para aposentar-se. Esta garantia será assegurada por uma única vez e cessará, automaticamente, findo o período dos doze (12) meses. § 1º - Nas mesmas condições, ao empregado que contar com um mínimo de vinte (20) anos de serviço na atual empresa, sendo os seis (06) últimos ininterruptos, a garantia fica estendida para vinte e quatro (24) meses. § 2º - Esta garantia é extensiva, também, aos casos especiais de aposentadoria (por tempo de serviço ou especial), em que o empregado possua tempo de serviço enquadrado nas hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79. Para que o empregado, com o enquadramento nestes casos, possa usufruir desta garantia, o Sindicato dos Trabalhadores deverá efetivar notificação à respectiva empresa, acompanhada com os comprovantes e demonstrativos das convenções de tempo de serviço, fixando as datas de início e de fim da referida garantia", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.9) Auxílio funeral - "No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará à sua esposa ou aos dependentes habilitados perante a previdência Social, mediante a apresentação de comprovante fornecido por este órgão, importância igual a um (01) salário-mínimo vigente na data do pagamento, a título de "auxílio funeral". Parágrafo único - As empresas poderão desde logo, desobrigarem-se desta responsabilidade, instituindo e pagando integralmente seguro de vida a favor de seus empregados, com pecúlio em valor mínimo igual ao antes fixado. Neste caso, o pagamento respectivo ficará sujeito às normas e condições estabelecidas na respectivas apólice de seguro", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.10) Desconto assistencial - "As empresas descontarão de todos os seus funcionários, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, sindicalizados ou não, atingidos ou não pela presente revisão, no pagamento relativo ao mês de julho do corrente ano, importância correspondente a duas (02) horas do salário de julho, já reajustado, devendo efetuar o recolhimento mediante guia própria fornecida pelo Sindicato suscitante e acompanhada da relação com o nome de cada empregado e correspondente quantia descontada, até 30 de agosto de 1986. Da mesma forma será descontada e recolhido ao Sindicato suscitante o valor de 2 (duas) horas do salário de novembro de 1986, que será recolhida até o dia 30.12.86. A garantia assim arrecadada será destinada à manutenção da ampla assistência já prestada pelo Sindicato dos trabalhadores. § 1º - O não recolhimento no prazo fixado acarretará os acréscimos de multa de dez (10%) por cento e juros de mora à taxa de uma (01%) por cento ao mês. § 2º - O Sindicato suscitante fica obrigado a entregar ao Sindicato suscitante, até o dia 30.09.86 e até 30.01.87, fotocópia de cada uma das guias dos recolhimentos que lhe foram efetuados. § 3º - No caso de reclamação judicial, promovida por empregado que sofreu o desconto, a empresa reclamada deverá denunciar à lide o Sindicato dos Trabalhadores, o qual responderá pela obrigação de devolução no caso de a mesma ser determinada em sentença", dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 74: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; II Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo. 1 - Redução da jornada - "As empresas deverão, a contar de 1º de setembro de 1986, reduzir a jornada de trabalho semanal de 48 para 46 horas, suprimindo, na mesma ocasião, todo e qualquer intervalo intraturno (pequenos intervalos para lanche), de modo que a jornada semanal de 46 horas represente tempo realmente trabalhado. § 1º - A redução da jornada semanal de trabalho não acarretará qualquer modificação do salário nominal e nem redução do salário final. § 2º - As duas horas semanais, ora reduzidas, serão pagas aos empregados que tenham frequência total na semana, considerando-se as mesmas como estímulo à assiduidade. Por frequência total na semana entende-se quando o empregado perceba o repouso semanal remunerado e tenha trabalhado, ou justificado toda a semana. § 3º - Para todos os efeitos de cálculo remuneratórios, a semana continuará a ser considerada como de 48 horas. § 4º - Independentemente do contido no "caput", poderão as empresas, ainda, estabelecer uma das seguintes alternativas: a) manter os intervalos, computando-os, porém na formação da jornada semanal de 46 horas; b) suprimir um intervalo e manter outro, quando concediam mais de um por dia, considerando o mantido na formação da jornada semanal de 46 horas; c) reduzir o tempo destes intervalos, computado-o na formação da jornada semanal de 46 horas; d) estabelecer, de comum acordo com a maio-

ria de seus empregados, ficando a minoria obrigada a acatar, a manutenção dos intervalos, acrescentando o tempo concedido ao final da jornada diária e remunerando-o como horário extraordinário. § 5º - Os intervalos interturnos (descanso entre um turno e outro de mínimo um e no máximo de duas horas e, em casos especiais, de meia hora), não serão considerados, em qualquer hipótese, como tempo trabalhado, nem mesmo nos casos em que a empresa os remunerar. § 6º - Em decorrência do ora estipulado, os horários de trabalho serão adaptados pelas empresas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo no caso previsto na letra "d". § 7º - Ficam mantidas as condições mais favoráveis aos empregados que estejam sendo praticadas nas empresas, não ficando estas obrigadas a oferecer concessões adicionais, no que se refere à redução de horário. § 8º - No caso de edição de norma legal estabelecendo redução de jornada de trabalho, haverá compensação da concessão ora estabelecida", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente.

RECORRENTES: SIND. DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO.

RECORRIDOS: SIND. DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-939/86.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos: 1- Preliminar de ilegitimidade de parte do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente; 2- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ilegalidade da greve: negar provimento à preliminar argüida, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 3- Preliminar de derrogação da Lei 4.330/64: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. MÉRITO: 1- Legalidade da greve: negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2- Quanto ao valor da causa: considerar o recurso prejudicado unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDO: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-906/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região: Preliminar de ilegalidade da greve - negar provimento ao recurso, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-225/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,

com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador: Cláusula 2ª - DATA BASE: "Esta sentença vigorará a partir da data de sua publicação", unanimemente, dar provimento parcial para determinar que, a vigência será a partir da publicação da sentença regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa, à data do ajuizamento da ação, na forma da jurisprudência desta Corte e o disposto na Instrução Normativa nº 1/82; Cláusula 5ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "Os reajustes salariais continuarão a ser efetuados nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, com aplicação do percentual pleno do INPC, assegurada uma antecipação do reajuste semestral, com ele compensável, em 1º de abril e 1º de outubro, nunca inferior a 80% do INPC do trimestre considerado. Fica concedido, com a vigência desta sentença, um aumento real de salário de 6%. Observe-se, quanto aos cálculos, no que diz respeito à data de admissão do empregado, o que prescreve a legislação específica", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o percentual a título de recomposição salarial e a antecipação trimestral, devendo observar-se a legislação aplicável à matéria; Cláusula 6ª - TABELA SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO) - "Aplicar-se-á às partes o salário normativo a que se refere a Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE SINDICALIZADOS - "As empresas representadas pelo sindicato patronal darão preferência para admissão como empregados em seus estabelecimentos aos trabalhadores sindicalizados representados pelo Sindicato laboral", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - UNIFORMES E ARMÁRIOS - "Em cumprimento aos artigos 165 e 166 da CLT, os empregadores fornecerão a seus empregados, anualmente, dois uniformes completos a serem usados no estabelecimento, sem ônus para os mesmos empregados; e em cumprimento ao artigo 216 da CLT, as empresas instalarão um armário individual no estabelecimento para cada empregado, com chave, para guarda de objetos de uso pessoal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 11ª - DESCONTOS ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS - "Os empregadores darão a seus empregados sindicalizados 50 (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço dos produtos por eles produzidos ou comercializados, quando adquiridos para consumo próprio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador - Cláusula 4.2. HORAS EXTRAS: "Ressalvada a situação de que já prestam serviço extra habitual, fica proibida a convocação de horas extraordinárias fora dos casos previstos em lei. Em qualquer caso, a hora suplementar é devida com o acréscimo de 100% sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4.4. - HORÁRIO DE PAGAMENTO-SERVIÇO NOTURNO - "O pagamento semanal dos trabalhadores que prestarem serviço noturno será efetuado aos sábados pela manhã", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4.6. - INTERVALOS INTRAJORNADA - "Quando os intervalos intrajornada não seguirem à risca o modelo e as condições do artigo 71, da CLT, o tempo que faltar para completar o mínimo e o que sobejar do máximo será remunerado com o adicional de hora extra estabelecido nesta sentença, exceto se, na hipótese de excesso de intervalo, o tempo realmente trabalhado não exceder o número de horas normais previstas para o dia", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - REAJUSTES SALARIAIS. PRODUTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 13ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Ao empregado vítima de acidente do trabalho é garantida a manutenção do contrato laboral por um período de, no mínimo 60 (sessenta) dias após a alta, se o período de afastamento for menor do que 60 (sessenta) dias; e de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após a alta se o período de afastamento for igual ou superior a 60 (sessenta) dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário; Cláusula 17ª - MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL - "Nos casos de rescisão contratual sem justa causa por parte dos empregadores, estes farão os pagamentos devidos aos trabalhadores despedidos no prazo de 10 (dez) dias de consumada a rescisão. Parágrafo Único: Não se aplicará qualquer multa ao empregador que desobedeceu ao disposto nesta cláusula quando o atraso decorrer de culpa do empregado ou de seu sindicato, e, quanto ao FGTS, se o atraso resultar de culpa do banco depositário, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 68 desta Corte no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

RECORRENTES: SID. DOS TRABS. NA IND. DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR E SIND. DA IND. DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-289/88.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I-Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco: 1- Mérito: 1.1- Correção salarial: "Conceder reajustamento salarial sobre os salários vigentes em 05/08/87, com aplicação dos artigos 8º e 9º do Decreto número 2.335/87, alterado pelo Decreto nº 2.336/87." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.2- Produtividade: "Conceder 4% (quatro por cento) de aumento, a título de produtividade, incidente sobre o reajuste de lei." Negar provimento ao recurso quanto à cláusula, unanimemente; 1.3- Salário normativo e profissional: "Conceder salário normativo para a categoria à base de 2 (dois) salários mínimos de referência, na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Considerar prejudicado, unanimemente; 1.4- Estabilidade à gestante: "Assegurar estabilidade à empregada gestante pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal, condicionada, em caso de despedimento imotivado, à comprovação do estado de gestação, perante o empregador, dentro de 60 (sessenta) dias após a comunicação da dispensa." Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente nº 49, unanimemente: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; 1.5- Carta-aviso: "Estabelecer que o empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave deverá ser avisado no ato, por carta-aviso, sem a necessidade de se especificar as razões determinantes de sua demissão, sob pena de presunção de dispensa imotivada." Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente nº 69, unanimemente: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; 1.6- Adicional de horas extras: "Estabelecer que o trabalho suplementar será rescindido com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para as duas primeiras horas e 100% (cem por cento) nas excedentes da décima hora, por jornada." Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente nº 43, unanimemente: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%"; 1.7- Atraso por motivo de condução: "Será relevado o atraso do empregado ao serviço, decorrente de atraso de condução, principalmente no que se refere aos trens de subúrbios, considerando-se justificadas para todos os efeitos legais, inclusive de abono." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.8- Eleições da CIPA: "As empresas deverão comunicar ao Sindicato representante dos empregados, com antecedência mínima de 30 dias, a data da eleição para escolha do representante dos empregados junto à CIPA, exceto em suas áreas administrativas, ou seja, no que se refere especificamente aos empregados indicados pela empresa para compor a mesma, podendo o Sindicato participar como coordenador." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.9- Garantia de emprego e salário: "Fica garantido o emprego e salário de todos os empregados durante a vigência desta Convenção." Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente nº 134, unanimemente: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; 1.10- Indenização especial: "As empresas que dispensar empregado, sem justa causa, durante a vigência desta Convenção ou Sentença Normativa, ficarão sujeitas ao pagamento de uma indenização especial, à base de um salário mensal do trabalhador por ano de serviço ou fração igual ou superior a 06 meses, sem prejuízo do recebimento dos demais direitos legais." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.11- Mão-de-obra temporária: "As empresas não poderão se utilizar de mão-de-obra temporária na forma da Lei 6.019/74 em seus serviços relativos a atividade da empresa, exceto para serviços essenciais transitórios não vinculados à atividade." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.12- Mudanças de endereço: "As empresas ficam obrigadas a comunicar qualquer mudança de endereço, tanto para o Sindicato dos Trabalhadores como para o Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo, antes da efetivação da mudança." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.13- Mandato sindical: "Será considerado como tempo de serviço efetivo com ou sem remuneração, conforme o caso, o período de afastamento de 3 (três) empregados para o desempenho de mandato sindical ou representação profissional." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.14- Alteração da multa do artigo 22: "Na rescisão do contrato de trabalho, a multa prevista conforme acima especificada, será paga pelas empresas à razão de 50% (cinquenta por cento), complementando a empresa o valor dos depósitos equivalentes a um salário por ano de trabalho." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.15- Representante sindical na fábrica: "As empresas facilitarão o acesso do representante do Sindicato junto aos empregados, desde que, solicita da pelo Presidente da entidade, com a finalidade de propor a sindicalização dos mesmos e esclarecimentos, inclusive facilitando a realização de Assembleias dentro da própria firma." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135, unanimemente: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". II- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: 1- Adiantamento de salário-vale: "Adiantamento a título de vale, no 15º (décimo quinto) dia anterior ao pagamento do salário do mês correspondente, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado." Negar provimento quanto a esta cláusula, unanimemente; 2- Multas: "Fica estabelecida a multa de 30% (trinta por cento) do salário referência por infração de qualquer cláusula da Convenção, por empregado, revertendo-se em favor da parte prejudicada." Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente

nº 73, unanimemente: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado." 3 - Considerar prejudicado o restante do recurso, unanimemente. III- Sindicato da Indústria de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo: Considerar prejudicado o recurso integralmente, unanimemente.

RECORRENTES: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-653/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar; Cláusula 5ª - PISO SALARIAL. "Salário-normativo: de valor equivalente a dois salários mínimos regionais." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a instauração do dissídio. Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE. "Aumento de produtividade, de 10%, incidente sobre os salários devidos a partir de março de 1986, já corrigidos pelo IPCA." Pelo voto de desempate da Presidência negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que proviam o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - HORAS EXTRAS. "Horas-extras, tarifadas em 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, vedada a prestação de mais de duas por jornada." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - SALÁRIO DO ADMITIDO. "Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, seja garantido igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS. "A reivindicação, como deduzida pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 9). "Na cessação do contrato de trabalho que não se der por justa causa, os empregados que detiverem menos de 12 meses de serviço deverão perceber férias proporcionais, à base de 1/12 por mês ou fração superior a 14 dias." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - MULTA. "Pela inobservância das condições pactuadas e clausuladas, em obediência ao disposto no art. 613, VIII, da CLT, incidirá multa equivalente a três valores de referência, por infração e por empregado, em favor do prejudicado, sendo facultado ao Sindicato profissional apresentar reclamação na Justiça do Trabalho independentemente de outorga de poderes ou apresentação de relação nominal de seus associados." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado." Cláusula 39ª - TAXA DE REVERSÃO. "Haverá desconto de Taxa de Reversão em favor do Sindicato suscitante no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração percebida em abril de 1986, e descontada de todos os empregados-integrantes da categoria profissional e recolhida até o dia 30 de maio de 1986 ao Banco do Brasil S/A, Agência Central Curitiba, na conta-corrente nº 5 666-9, em guia própria. Os ônus do recolhimento serão suportados pelo Sindicato profissional, sendo eventuais reclamações dirigidas a este pelos empregados." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado." II. RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso, no particular; CLÁUSULA 6ª - PRODUTIVIDADE. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte; CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso neste aspecto; CLÁUSULA 20ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 38ª - MULTA. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 39ª - TAXA DE REVERSÃO. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; III- RECURSO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO. CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL MÍNIMO. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte; CLÁUSULA 5.1 - APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL. "O salário normativo será pago ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o pa

gamento do salário normativo previsto na cláusula anterior ao trabalhador adulto, assim considerado o maior de 18 anos. **CLÁUSULA 6ª - PRODUTIVIDADE.** Unanimemente, considerar prejudicado o recurso, no particular. **CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS.** Unanimemente, considerar prejudicado o recurso nesta parte. **CLÁUSULA 29ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Unanimemente, considerar prejudicado o recurso neste aspecto. **IV- RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA. CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS.** Unanimemente, considerar prejudicado o recurso, nesta parte; **CLÁUSULA 28ª - DESPEDIDA DO EMPREGADO.** "Após o período de contrato de experiência, seja vedada a despedida do empregado, a não ser mediante a demonstração de justa causa dentre as previstas no artigo 482 da CLT, ou por justo motivo de ordem técnica, financeira ou econômica, também comprovados, exigida a participação do Sindicato profissional, pena de presumir-se injusta a despedida". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-179/86.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros: 1- Preliminares: 1.1- Extinção do processo sem julgamento de mérito - rejeitar a preliminar argüida, unanimemente; 1.2- Inépcia da inicial - rejeitar a preliminar argüida, unanimemente. 2 - Mérito: 2.1- Taxa de produtividade - dar provimento parcial para fixar a taxa em 4% (quatro por cento), unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Prates de Macedo; 2.2- Modificação da sistemática da correção - "Extensão do aumento em razão do índice do INPC e da produtividade, aos empregados admitidos até 28.02.85, e aos admitidos a partir de 01.03.85, a proporcionalidade de 1/6 (um sexto) de tais benefícios por mês trabalhado". Dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; 2.3- Salário do substituto provisório - "Na hipótese de substituição sem caráter eventual ou de experiência, ou ainda que dure mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto fará jus ao salário de função do substituído, sem a consideração de vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo." Dar provimento parcial à cláusula para adaptá-la ao Enunciado de Súmula nº 159, unanimemente: "Determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 2.4- Salário do substituto definitivo - "Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função. Ex.: Propagandista Júnior e Propagandista Senior. As empresas que já tiveram implantado tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função". Dar provimento parcial à cláusula para adaptá-la à Instrução Normativa nº 01, item 2, inciso IX, unanimemente: "Admitido o empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; 2.5- Estabilidade para o acidentado - "Garantida ao vitimado por acidente de trabalho a permanência no emprego ou o pagamento de salários equivalentes por período igual ao do afastamento, até o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato." Dar provimento parcial à cláusula para adaptá-la ao Precedente nº 30, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; 2.6- Auxílio doença - "As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho. Complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente". Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.7- Abono de falta ao estudante - "Os empregados que estiverem inscritos em exames vestibulares terão abona das as faltas resultantes do comparecimento à provas pertinentes desde que a comunicação necessária às Empresas onde trabalham seja

feita com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e façam comprovação posterior da realização." Dar provimento parcial à cláusula para adaptá-la ao Precedente nº 70, unanimemente: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 2.8- Recebimento de comissão sem trabalhar - "Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado". Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.9- Discriminação dos valores salariais na Carteira de Trabalho e Previdência Social - "Os empregados que receberem na parte variável, percentuais diferentes de comissões ou prêmios, em razão dos produtos vendidos, ou quantidade destes, terão tais percentuais discriminados claramente em suas Carteiras Profissionais ou em contrato escrito". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.10- Obrigatoriedade do aviso epistolar no despedimento - "Para estabelecer que na hipótese de rescisão por justa causa do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, a falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a dispensa". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69, unanimemente: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; 2.11- Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - "Liquidação de débito em razão de rescisão do contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado. Ultrapassados os limites do prazo acima referidos, as empresas representadas pelos Suscitados pagarão aos empregados, dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no País". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68, unanimemente: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 2.12- Multa de um dia de salário na falta de anotação da rescisão na Carteira de Trabalho e Previdência Social - "Ainda rescindido o contrato, a baixa da Carteira Profissional do empregado, será dada até 15 (quinze) dias após o último dia trabalhado, sob pena do pagamento de 01 (um) dia de salário por dia excedente de tal prazo; §. Único: Caso não entregue o empregado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega ao ex-empregador". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.13- Estabilidade para delegado sindical - "Em cada empresa será eleito pelos empregados sindicalizados um Delegado Sindical, com a garantia de estabilidade provisória no emprego, e que servirá de ligação entre o Sindicato e as empresas". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138, unanimemente: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; 2.14- Validade de atestados médicos-odontológicos - "Que as empresas que tenham serviços de assistência médica e odontológica próprios reconheçam a validade dos atestados fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, expedidos em situações emergenciais. As que não possuam tais serviços aceitarão incondicionalmente tais atestados, independentemente da apresentação ou não dos médicos da Previdência Social". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124, unanimemente: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS."

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-975/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS

E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-28/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos: Preliminar de ilegalidade da greve: rejeitar a preliminar argüida, unanimemente. MÉRITO: negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.
RECORRIDA: RCN - RADIADORES S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-165/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema: 1- Preliminar de retificação da autuação: unanimemente, acolher a preliminar de autuação argüida para que conste como suscitada a Empresa; 2- Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 3- Preliminar de derrogação da Lei 4.330/64: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, unanimemente com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 4- Preliminar de inépcia da inicial: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, unanimemente. MÉRITO - Ilegalidade da greve: negar provimento ao recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDA: FORJARIA SÃO BERNARDO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-371/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: 1- Preliminar de legalidade da greve: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e

Norberto Silveira de Souza. 2- Preliminar de deserção argüida pelo Suscitado: rejeitar a preliminar argüida, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-929/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, RESOLVEU: Metalúrgica Vanzin Ltda.: 1 - Preliminar de nulidade do acórdão: rejeitar a preliminar argüida, unanimemente; 2 - Legalidade da greve: dar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente, com ressalvas de voto dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E METALÚRGICA VANZIN LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CASCAVEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-43/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema - Preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: Não conhecer do recurso por extemporâneo, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDO: THYSSEN HUELLER LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-493/86.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro. MÉRITO - Produto: negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-888/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Máquinas Piratininga do Nordeste S/A - Preliminar - Ilegalidade de Greve: Dar provimento para declarar ilegal a greve, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

RECORRENTE: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, ITAPISSUMA, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-240/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, 1 - Federação das Indústrias do Estado da Bahia - 1 - Preliminares - 1.1) Ilegalidade da greve - Dar provimento parcial para declarar ilegal a greve, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2 - Mérito - 2.1) Reposição salarial: "Deferida como reajuste salarial até o limite de 27% (vinte e sete por cento) sobre os salários, como antecipação das taxas de variação acumulada entre a data de controle estatal dos preços e a data do dissídio", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.2) Estabilidade - "Fica proibida a Empresa de despedir mais de 20% (vinte por cento) dos empregados, em cada ano", dar provimento parcial para excluir a cláusula, unanimemente; 2.3) Adicional de horas extras - "Havendo trabalho extraordinário, as horas prestadas oferecerão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", negar provimento à cláusula, unanimemente; 2.4) Repouso e alimentação - "Se ampliada a jornada normal em razão de trabalho no período de repouso e alimentação, a hora extra resultante será paga à taxa de 100% (cem por cento)", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.5) Dobra de turno - "A dobra de turno será remunerada com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo da hora normal. Havendo interesse do empregado na troca de turno não haverá o pagamento deste acréscimo", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.6) Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica - "As empresas se comprometem a manter assistência médica supletiva, odontológica, com extensão ao serviço farmacêutico", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.7) Comissão de fábrica - "Deferida a criação da Comissão de Fábrica, nos termos do ato jurídico adequado", dar provimento para excluir a cláusula, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2.8) Controle de Benzeno - "As empresas abrangidas por esta convenção se comprometem a manter exposto em local de visível acesso aos trabalhadores, análise química de composição de solventes orgânicos THINNERS, ou outros produtos orgânicos que possam conter BENZENO, para que se possa cumprir o disposto na Portaria Interministerial nº 3 de 28 de abril de 1982", dar provimento em parte para substituir a expressão "Convenção" por "Sentença Normativa", por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2.9) Alimentação e Transporte - "As empresas fornecerão lanches ao empregado que trabalhar em regime extraordinário ou em dobra de turno e fornecerá transporte aos que trabalharem depois das 22 horas", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.10) Acesso dos dirigentes sindicais - "As empresas abrangidas pela presente Convenção garantem o acesso, para contatos, dos dirigentes sindicais com a Direção das empresas, em horário e local previamente estabelecidos e com observância das normas de segurança em vigor em cada empresa. O material informativo do Sindicato profissional deverá ter cópia autenticada encaminhada à Direção da empresa, para evitar divulgações apócrifas, e somente serão distribuídas após conhecimento prévio da referida administração", dar provimento parcial a cláusula para adaptá-la ao Precedente 144, unanimemente: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem que seja"; 2.11) Quadro de Avisos - "Publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais de seu interesse, serão afixados em quadro de avisos, desde que previamente acordados entre órgão sindical e a Administração da empresa. Parágrafo Único - As empresas manterão em local visível próximo às chapeiras, caixas para colocação do boletim semanal", dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente 172, unanimemente: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a

divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem que seja"; II - Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - Preliminar - Legalidade da greve - Dar provimento para considerar ilegal a greve, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; Mérito - Declarar prejudicado integralmente o recurso, unanimemente.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA.

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE MATERIAL PLÁSTICO, DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA E OUTRA E PELIKAN DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-773/85.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará: Preliminar - Preliminar de ilegitimidade passiva: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, apenas em relação aos empregados da categoria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que acolhia a preliminar para excluir a recorrente, Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, do presente feito. MÉRITO: 1- Salário profissional: "Salário profissional de Cr\$ 22.969, diários, para os exercentes das seguintes atividades: Amassador, cilindreiro, torneiro, confeiteiro, macarrocineiro, torrador de café, inspetor, operador de caldeira, cozinheiro de casa, fornecedora de refeição, não podendo quaisquer desses profissionais serem admitidos com salário inferior ao fixado nesta cláusula. Dar provimento parcial para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 e à Jurisprudência 817, unanimemente: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; 2- Proibição do trabalho nas indústrias de panificação no horário compreendido entre 22:00 horas de sábado e 20:00 horas de domingo, bem como o funcionamento em domingos e feriados: "Fica proibido o trabalho das indústrias de panificação no horário compreendido entre 22 horas de sábado e 20 horas de domingo, bem como o funcionamento em domingos e feriados de estabelecimentos demandados, salvo pelos motivos admitidos em lei e mediante prévia autorização da Delegacia do Trabalho". Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, unanimemente; 3- Abono de faltas do estudante: "Serão abonadas as faltas do empregado estudante, quando decorrente do comparecimento a provas escolares obrigatórias, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovado posteriormente. Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, unanimemente: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 4- Delegado sindical: "As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) empregados da categoria profissional demandante, reconhecerão delegados sindicais, na proporção de um por empresa, gozando o empregado eleito de estabilidade pelo prazo de um ano. § 1º - O delegado sindical será eleito por voto secreto de seus companheiros do mesmo empregador. § 2º - O mandato do delegado sindical será de um ano. Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138, unanimemente: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; 5- Dirigente sindical - licença: Ao dirigente sindical fica assegurada a licença remunerada cuja duração máxima será de 48 (quarenta e oito) horas por mês, sempre que se fizer necessário o seu afastamento para serviços do sindicato - negar provimento, unanimemente; 6 - Horas extras: "O trabalho extraordinário será remunerado observando-se os seguintes percentuais: a) 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas de prorrogação; b) 50% (cinquenta) por cento sobre o valor da hora normal para as horas prestadas a partir da terceira hora de prorrogação. Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 43, unanimemente: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; 7- Quinquênios: "Adicional de 5% (cinco por cento) para cada cinco anos de serviço prestado ao mesmo empregador, incidente sobre o salário básico devido ao empregado. Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo

mo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 8- Desconto assistencial: "Os demandados se obrigam a descontar dos salários de seus empregados, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que autorizados pelos empregados o valor da mensalidade devida ao Sindicato demandante, o que será feito mediante lista nominal apresentada pelo mesmo sindicato. O atraso ou não recolhimento pelos empregadores aos cofres do sindicato profissional pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, sujeitá-los-á às penalidades previstas nesta sentença normativa". Negar provimento à cláusula, unanimemente; 9- Atestados médicos e odontológicos: "Para os devidos efeitos, as empresas que não tiverem serviço médico próprio em convênio com o INPS, aceitarão atesta dos médicos ou odontológicos, fornecidos por médicos ou dentistas do sindicato demandante, justificativos das ausências dos empregados até 3 (três) dias por mês. Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124, unanimemente: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; 10- Multa: "Fica estabelecida a multa de um valor de referência regional por cada infração, que reverterá em favor da parte prejudicada, empregado, sindicato ou empresa, a ser paga pela parte que inadimplir quaisquer das cláusulas da presente sentença normativa, observadas as disposições do artigo 619, combinado com o artigo 622, ambos da CLT. Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73, unanimemente: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E BOM BOCADO DO CERIA E CONFEITARIA LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-768/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Sindicato Rural de Batatais e Outros. 1- Mérito - 1.1. Produtividade- por maioria, negar provimento ao recurso quanto à cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que dava provimento parcial para reduzir o pedido a 2%; 1.2. Piso salarial - "Piso salarial de Cz\$ 1.800,00, estabelecendo-se diárias mínimas de Cz\$ 60,00". Dar provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência 817, unanimemente: "Deferir salário normativo, na forma da instrução normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". 1.3. Adicional de horas extras - "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 100%". Negar provimento à cláusula, unanimemente. 1.4. Integração das horas extras - "As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integridades na remuneração do trabalhador tanto para os cálculos de aviso prévio, indenização, como férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. 1.5. Estabilidade provisória do delegado sindical - "Garantia de estabilidade provisória ao Delegado Sindical". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente 138, unanimemente: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do Art. 543 da CLT". 1.6. Cadastramento do PIS - "Estabelecimento da multa de 20% do salário mínimo, em benefício de cada trabalhador rural do empregador que negligenciar o cadastramento de participantes do PIS, ou da entrega da RAIS, na forma e no prazo da lei, independente das sanções legais". Dar provimento parcial para reduzir a multa ao percentual de 10% do valor referência, unanimemente. 1.7. Concessão de veículos para socorro - "Obrigatoriedade de manter veículos disponíveis, nos locais de trabalho, para socorros de acidente de trabalho". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência 821, unanimemente: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". 1.8. Desconto assistencial - "Desconto Assistencial de Cz\$50,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais suscitantes, recolhido em conta vinculada, sem limite, à C.E.F.. Determinar que o pagamento seja feito no mês de setembro/86 e que no comprovante do depósito seja feita a relação nominal dos empregados que deverá ser encaminhada pelo empregador à Entidade Sindical respectiva da categoria profissional, no prazo máximo de 10 dias

após o recolhimento, adicionando que o empregador que deixar de recolher ao Sindicato dentro do prazo estabelecido por lei ou norma coletiva, as contribuições assistenciais acima previstas, incorrerá multa no valor correspondente a 20% do montante não recolhido, a crescido de 10% sobre o mesmo montante por mês de atraso, revertida em favor da Entidade Sindical". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente 74, unanimemente: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE BATATAIS E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS E OUTROS E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-169/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, RESOLVEU, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo. 1) Preliminar de desentranhamento das contra-razões argüida pela Procuradoria-Geral: Unanimemente, acolher a preliminar argüida pela douda Procuradoria-Geral e determinar o desentranhamento da petição de fls. 94/97, bem como sua devolução ao signatário; 2) Legalidade da greve: Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS Sustentação Oral: Doutor Ubirajara Wanderley Lins Júnior Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-400/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, Argentum - Indústria de Condutores Elétricos Ltda: - Preliminar de falta de representação, pro cessual argüida em contra-razões: Não conhecer do recurso, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ARGENTUM - INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-292/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André: Preliminar de incompetência - Negar provimento à preliminar argüida, unanimemente; II- Contra-razões da Companhia Brasileira de Cartuchos. Preliminar de extinção do feito: Negar provimento à preliminar argüida, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando

Teixeira da Costa. MÉRITO - Legalidade da greve: Por maioria negar provimento. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-1013/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador. Mérito - 1 - Liberação do dirigente sindical - "Os empregados liberarão um empregado por empresa que for dirigente ou membro do conselho fiscal do sindicato laboral, três vezes por semana, às 14:00 h (quatorze horas) sem prejuízo de remuneração, para que os mesmos possam melhor desempenhar suas funções sindicais." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente 135, unanimemente: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; 2 - Descontos - "Os empregadores darão a seus empregados 40% (quarenta por cento) de abatimento sobre o preço de venda dos produtos por eles produzidos ou vendidos, mas produzidos no estabelecimento, quando adquiridos para consumo próprio." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-876/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU; I-Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região: Preliminar de ilegalidade da greve - Negar provimento quanto a preliminar argüida, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza. II- Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do álcool no Estado de São Paulo e Agropecuária Cresciumal: Considerar prejudicado o recurso, unanimemente.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-718/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, resolveu, I - Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Ge-

rais - 1) Preliminar de inépcia da inicial, negar provimento à preliminar argüida, unanimemente; 2) Mérito - 2.1) Reposição salarial: "Em face do permissivo do artigo 11 da Lei 7238/84, em vigor à época da data-base da categoria, defiro o reajuste, nos moldes pleiteados, para fins de pagamento nos meses de janeiro e fevereiro de 1986. Os acréscimos decorrentes dessa majoração salarial virão compor a média da remuneração de que trata o artigo 19 do Decreto-Lei 2294/86. Esta média salarial, devidamente convertida para cruzados, em conformidade com a tabela constante do Anexo III do aludido Decreto-lei e acrescida do abono de 8% concedido no parágrafo único do mesmo artigo 19, éaque prevalecerá a partir de março de 1986", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.2) Horas extras: "Horas extras com acréscimo de 100% sobre a hora normal", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.3) Desconto assistencial: "Defiro em parte, condicionando o desconto assistencial a ausência de oposição por parte do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes da data de sua efetivação. fixa-se como teto máximo a importância convertida de Cz\$ 50,00." negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.4) Produtividade: "Deferir com o percentual de 4% para os meses de janeiro e fevereiro de 1986", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.5) Abono de falta ao estudante: O Egrégio Regional deferiu, em parte, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte para converter em licença não remunerada os dias de afastamento para prova escolar, devendo o empregado comunicar ao empregador a sua ausência, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação. (fls. 106), negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.6) Multa por obrigação de fazer: O Egrégio Regional deferiu, em parte, adaptando à jurisprudência deste Egrégio Pleno para estabelecer a multa equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado, nas hipóteses de descumprimento de obrigações de fazer e de infringência à cláusula constante da alínea "f" da sentença normativa. (fls. 109), negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; II - Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - Considerar o recurso integralmente prejudicado. III - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - Considerar o recurso integralmente prejudicado.

RECORRENTES: SIND. DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-119/88.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1- Mérito - 1.1. Produtividade - "As empresas concederão a todos os seus empregados um aumento real de salário, a título de produtividade na base de 4%, incidente este percentual sobre o salário vigente em 01.08.1986". Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 1.2. Aumento salarial - "Conceder aumento de 100% da variação acumulada dos índices oficiais de inflação de 01.03.86 até 01.08.86". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 1.3. Adicional de horas extras - "As horas extraordinárias prestadas pelos empregados serão remuneradas com os seguintes percentuais de acréscimo: 50% nas duas primeiras horas e 100% nas demais". Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 1.4. Incorporação das horas extras - "As horas extras recebidas habitualmente serão incorporadas ao salário para efeito do pagamento de todos os direitos, como aviso prévio indenizado, férias, 13º salário, FGTS, gratificações habituais". Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 1.5. Horas extras - mais de 2 anos - "... as horas extras percebidas de forma habitual por mais de 2 (dois) anos não poderão ser suprimidas e no caso de ser extinto o trabalho extraordinário serão incorporadas ao salário". Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 1.6. Garantia de emprego à empregada gestante - "Garantia de emprego às empregadas grávidas desde a gravidez e até 90 (noventa) dias após o prazo da licença maternidade, excluída a hipótese de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho". Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 1.7. Abono de falta ao empregado estudante - "Os empregados estudantes terão abonadas suas faltas ao serviço nos dias de provas escolares, desde que comuniquem a realização das mesmas com 72 horas de antecedência." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. II- Cia. Nacional dos Trabalhadores na Indústria - 1- Aumento salarial - Negar provimento ao recurso quanto a cláusula, unanimemente; 2- Adicional de Produtividade - Prejudicada; 3- Integração das horas extras - Prejudicada; 4- Domingos e ferias

dos - Prejudicada; 5- Estabilidade provisória do empregado acidentado. "Os empregados que sofrerem acidente do trabalho terão estabilidade provisória até 1 (um) ano após a alta do INPS, excluída a hipótese de falta grave devidamente apurada nos termos da CLT". Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente 30, unanimemente: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; 6- Contribuição assistencial - "As Empresas descontarão dos salários dos seus empregados no mês de agosto de 1986, a título de contribuição assistencial, quantia correspondente a 2% (dois por cento) do salário percebido no referido mês, fixada essa contribuição nos termos da alínea "e", do artigo 513, da CLT". Dar provimento parcial para adaptá-la ao Precedente 74, unanimemente: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

RECORRIDOS: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-212/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: Companhia Usinas Nacionais: 1) Preliminar de incompetência - rejeitar a preliminar arguida, unanimemente; 2) Preliminar de julgamento "Ultra" e "Extra Petita" - rejeitar a preliminar arguida, unanimemente. MÉRITO - Cláusula 1ª - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC dos meses de março a julho de 1986". Negar provimento, unanimemente ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Gozará a empregada gestante da garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias após o término da licença normal". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. Cláusula 15ª - "Farão jus os empregados a um adicional de 50%, nas duas primeiras horas extras e 100% a partir da 3ª hora extra diária". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; Cláusula 16ª - "O atestado médico fornecido por médico do Sindicato, com convênio com o INAMPS ou qualquer outra instituição oficial e credenciada, terá validade para qualquer efeito jurídico, ficando o empregador responsável pelo pagamento dos salários de até 15 (quinze) dias correspondentes ao aludido atestado médico". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptá-la ao Precedente 124. Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio ao sindicato com o INAMPS; Cláusula 18ª - "Por ocasião da rescisão contratual, ficará assegurado ao empregado, a partir do término do aviso-prévio, uma multa, paga pelo empregador, no valor de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor bruto da quitação até a data do efetivo pagamento da rescisão. Parágrafo único - Ficará a empresa isenta da multa caso o empregado não compareça para o recebimento, comprometendo-se o Sindicato em fornecer a declaração de ausência do empregado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptá-la ao Precedente 68. Impondo-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 20ª - Não houve sucumbência. Como se verifica no decisum, a cláusula foi indeferida. Prejudicada a cláusula. Unanimemente, considerado prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. 3 - Rejeição às cláusulas secundárias da postulação. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta pretensão.

RECORRENTE: COMPANHIA USINAS NACIONAIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS

Sustentação Oral: Doutor Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo Nº TST-AG-MC-04 /89

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES PRATA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO : TUPY S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robortella

DESPACHO

Através da petição de fls. 214, as partes noticiam a celebração de acordo no processo originário, o qual já foi devidamente homologado pela MMª Juíza Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Em face disso, com a concordância do Réu, a Autora desiste da ação com fundamento no art. 267, §4º, do CPC.

A vista do exporto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VIII do CPC.

Arquivem-se os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-65/88.6

AUTORES : MARIA LUCIA DE ASSUMPCÃO E OUTROS

Advogado : Dr. Walter Sztajnberg

REU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cite-se o Réu, por Carta de Ordem, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o disposto no art. 491 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, DO DIA 22/08/89, TERÇA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS, publicada no D.J. do dia 16/08/89

RO-DC- 341/85.6 - da 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recte: Associação dos Servidores Civis do Brasil. Recdo: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA. (Adv. Julian Milton Villarreal, Ulisses Riedel de Resende).

RO-DC- 0222/86.9 - da 1ª Região. Rel. Min. Wagner Pimenta. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói e Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo. Recdos: Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Hilson Cezar de Oliveira, Fernando A. da S. Martins e Ivan de Souza Martins).

RO-DC- 947/86.8 - da 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo. Recdos: Os Mesmos e Outros. (Adv. Eduardo José Marçal e Alino da Costa Monteiro).

RO-DC- 97/87.5 - da 9ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Recdas: Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais e EMDEPAR - Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. (Adv. Sueli Aparecida Erban, Paulo Sérgio Caldeira Futscher e Reginaldo Martins).

RO-DC- 0513/87.6 - da 2ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo. Recdos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Outros e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros. (Adv. Loretta Maria Velletri Muselli e Alino da Costa Monteiro).

RO-DC- 697/87.6 - da 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Recda: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Cneá Cimini Moreira de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RO-DC- 775/87.0 - da 9ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Fernando Villar. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina e Outros, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina. Recdos: Os Mesmos, Exceto a Procuradoria. (Adv. Sueli Aparecida Erban, Nestor A. Malvezzi e Alaisis Lopes Noivo).

RO-DC- 1037/87.3 - da 6ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Clube Português do Recife; Fundação de Cultura Cidade do Recife; Santa Cruz Futebol Clube e Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE. Recdos: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA e Associação Atlética Banco do Brasil - AABB e Outras. (Adv. Armando Mello, José Luiz Leal Libonati e José Gomes Santiago e Alcides Fernando G. Spindola).

RO-DC- 123/88.6 - da 1ª Região. Rel. Min. Wagner Pimenta. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro. Recdos: Os Mesmos e Sindicato das Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento. (Adv. José Torres das Neves e André Acker).

RO-DC- 125/88.1 - da 1ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Recdos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro e SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. (Adv. Carlos Affonso C. de Fraga, Arnaldo Basílio de Oliveira e João Baptista Lousada Câmara).

Processo RO-DC-257/88.0, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda e Rdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa e Cooperativa Triticola Santa Rosa Ltda e Outras. (Adv. Aguinaldo S. M. Prates e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-285/88., da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Antonio Ama

ral e revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Professores de Nova Friburgo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Nova Friburgo. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Anderson Vianna Fontes e Fernando B. Freire).

Processo RO-DC-332/88.2, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro com base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro e Duque de Caxias ambos no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Município do Rio de Janeiro. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Alcebiades Martins Fontes).

Processo RO-DC-390/88.7, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, com base Territorial nos Municípios do Rio de Janeiro e Duque de Caxias e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-432/88.8, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Rio de Janeiro e a Fundação Abrigo do Cristo Redentor. (Advs. Carlos Affonso C. de Fraga, Jorge A. Dantas e José A. C. e Silva).

Processo RO-DC-484/88.8, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Sindicato Rural de Cianorte e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte e Outros. (Advs. Sueli Aparecida Ermano, João Batista de Toledo e Harry Françaia).

Processo RO-DC-487/88.0, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Rcdos: Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná. (Advs. Sueli Aparecida Ermano, Neliton Pereira e José Daniel T. Ribas).

Processo RO-DC-565/88.4, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTEL. (Advs. Ana Maria J. Silva de Alencar, Vera Lucia F. Pimenta, Domingos de S. N. Neto e José Tôrres das Neves).

Processo RO-DC-568/88.6, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação do Município do Rio de Janeiro e Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJE. (Advs. Carlos Affonso C. de Fraga, Guaraci F. Gonçalves e Carlos Eduardo Bosisio).

Processo RO-DC-581/88.1, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Marcelo Pimentel e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: BRADESCO S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agente Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre. (Advs. Carlos Francisco Comerlato e José Tôrres das Neves).

Processo RO-DC-0620/88.0, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga) e Rcdos: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Mário Calcia).

Processo RO-DC-0632/88.8, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães).

Processo RO-DC-0640/88.6, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes e Preparação de Óleos Vegetais e Animais da Cidade do Rio de Janeiro. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-759/88.1, da 11a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: SUDOP - Indústria Óptica LTDA. (Adv. Manuel Otávio R. de Souza) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louças e Porcelanas de Manaus. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-64/89.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região. (Adv. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira) e Rcdos: Sindicato dos Empregados de Edifícios no Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comércio e Residência do Município do Rio de Janeiro. (Advs. Hildebrando Barbosa de Carvalho e Ivan de Souza Martins).

Processo RO-DC-265/89.6, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Associação dos Servidores Civil do Brasil. (Adv. Miguel Teixeira Soares) Rcdos: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA. (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-342/89.3, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rcte: Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e de Produtos Far

macêuticos do Estado da Bahia - QUIMBAHIA. (Adv. Maria Cristina P. Côrtes) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica no Estado da Bahia e Outro. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC- 681/88.6, da 15a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rctes: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outro (Adv. Maria Odete Rodrigues) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado (Adv. Milton Borba Canicoba).

Processo - RO-DC- 596/88.1 da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza, Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Cidade do Salvador - BAHIA. Rcdos: Os Mesmos. (Advs. Ernani B. Durand e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Brasília, 24 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 104 - PROCESSO POSTO EM MESA

APELAÇÃO Nº 45.661-9 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Roque de Brito Alves e Josemar Leal Santana.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE AGOSTO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar o Dr. CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, Subprocurador-Geral do Trabalho, para atuar nos Dissídios Coletivos nºs 24/89.0 e 25/89.7, em que são partes a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS, com audiências de Conciliação e Instrução a serem realizadas às 15:00 horas do dia 25.08.89.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Procurador-Geral

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

SETOR PROCESSUAL

Relação de Processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com pareceres
Guia de Remessa nº 110/89 com 107 Processos 01
RECURSO ORDINÁRIO
Proc.: 02880107592 Parecer 335/89
Recorrente Comind S/A Serv Tecn Processamento Dados